



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318957

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº
0010292-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Autos de origem nº 0001437-31.2024.8.26.0521
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
Sorocaba (DEECRIM 10ª RAJ)
Impetrante/Paciente: **JUSCIE LIGORIO DO**
NASCIMENTO

Voto nº 53358

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL -
Informações dispensadas, na forma do
artigo 663 do Código de Processo Penal –
Pleito de retificação dos cálculos das penas –
Exigência de exame apurado de provas -
Matéria adstrita à competência do Juízo da
Execução – Remédio heroico não faz as
vezes de Agravo em Execução, recurso
adequado ao caso - Via imprópria para análise
do mérito – Writ impetrado por pessoa que
não é advogado, que não tem conhecimentos
técnicos – Recomendação ao Juízo a quo –
Pedido indeferido liminarmente.*

Cuida-se de Habeas Corpus, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
pedido liminar, impetrado, de próprio punho, por **JUSCIE
LIGORIO DO NASCIMENTO**, alegando, em síntese, que
estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM.
Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba
(DEECRIM 10ª RAJ).

Narra, de início, que o paciente foi
condenado a cumprir pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e
15 (quinze) dias de reclusão.

Destaca que, o cálculo da pena deve
ser reparado, uma vez que previu prazo para a progressão
de regime equivalente a 60% da pena imposta no que se
refere ao crime hediondo ou equiparado, quando o correto
seria 40%.

Ressalta que, embora o paciente seja
reincidente, não se trata de reincidência específica na
prática de crime hediondo. Ademais, alega que nenhum dos
crimes foram cometidos mediante violência ou grave
ameaça.

Nesse contexto, busca a retificação
do cálculo das penas, para que conste a exigência do
cumprimento da fração de 2/5, e não de 2/3, para fins de
progressão de regime (fls. 01/07).

É o relatório.

Decido.

Dispensar as informações da autoridade
apontada como coatora e a manifestação da D. Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Geral de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de
Processo Penal, dado que se trata de hipótese de
indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, busca-se, ao que se pôde inferir, a retificação do cálculo das penas.

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes no âmbito da execução penal só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

A propósito:

"Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

É certo que em sede de *Habeas Corpus* não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

Confira-se:

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJD TACR-SP, vol. 12, p. 167, Rel. Des. Hélio de Freitas).

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal, em relação à pretendida retificação:

"Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a decisão que indeferiu a retificação de cálculo de penas – Remédio inadequado à pretensão – Incidente que desafia recurso específico, nos termos do artigo 197 da LEP – Ordem não conhecida." (TJSP; Habeas Corpus Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2171958-59.2019.8.26.0000; Relator (a):
Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara
das Execuções Criminais; Data do Julgamento:
17/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

"Habeas Corpus – Pretensão de retificação de cálculo de pena para fins de progressão de regime. Presença da hipótese prevista no art. 663, do Código de Processo Penal - Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em recurso diverso - Indeferimento liminar, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, e artigo 248, do RITJSP - Ordem indeferida." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2218177-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

Ademais, dada a ausência de documentação, não se verifica, sequer, a existência de pronunciamento prévio acerca dessa questão por parte do Juízo de primeira instância, sendo certa a impossibilidade de se suprimir a instância natural e competente para sua análise.

Com efeito, a apreciação por este E. Tribunal de Justiça do benefício pretendido, sem qualquer decisão em primeiro grau a respeito, dar-se-ia em inegável supressão de instância.

Impossível, assim, sob todos os aspectos, o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, todavia, que o impetrante, neste caso, não é advogado e, portanto, não é dotado de conhecimentos técnicos para entender os motivos jurídicos que impedem o conhecimento dessa impetração por esta Colenda Câmara.

Assim, em que pese a impossibilidade de conhecimento do pedido nesta via, com o escopo de prestar Justiça efetiva, **recomenda-se** ao MM. Juízo *a quo* que intime o defensor constituído do sentenciado (se houver) ou dê vista dos autos à Defensoria Pública para que, se for o caso, interponha o recurso cabível e tome as providências que entender necessárias.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *writ*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator